



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTÓCOLO GERAL 0000279
Data: 23/02/2016 Horário: 15:15
Legislativo - PLO 212/2016

PROJETO DE LEI N° 212 /2016, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar e reaproveitamento de águas de chuvas, na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Estado de Alagoas".

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º. As novas construções de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, em todo território do Estado de Alagoas, ficam obrigadas a instalarem sistemas de captação, armazenamento e utilização de energia solar e de água de chuva, a serem consumidas nas respectivas edificações.

Art. 2º. Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema de captação de energia solar, deverão respeitar o que determina a Norma Brasileira (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverão ter garantida a sua eficiência, tendo sua comprovação devidamente atestada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Artigo 3º. Todo projeto de construção de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais exigirá expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de utilização de captação, armazenamento e uso da energia solar e da água de chuva.

Art. 4º. As edificações a que se refere o art. 1º., devem possuir um sistema destinado à captação, armazenamento e utilização das águas de chuvas, com as observância às normas técnicas necessárias.

§1º A água de chuva será captada por intermédio de um sistema instalado nos telhados ou coberturas das edificações, bem como, nas galerias de coleta e drenagem, sendo direcionadas para um reservatório inferior;

§2º Os reservatórios inferiores e superiores armazenarão a água de chuva e o próprio imóvel a destinará para utilização em irrigações de jardins, lavagem de veículos, descarga, dentre outros aproveitamentos que não necessitem de água tratada;

§3º A canalização de alimentação dos reservatórios de água de chuva, assim como, as de distribuição, serão obrigatoriamente separadas das tubulações de água potável;

§4º Para a implantação do sistema de reaproveitamento de águas de chuvas, podem ser utilizados filtros de descida de drenagem, cisternas ou equipamentos do gênero.

Art. 5º. As empresas e/ou profissionais autônomos projetistas e de construção civil, no Estado de Alagoas, ficam obrigados a prover em seus projetos para a construção de edificações, os sistemas captação, armazenamento e distribuição de energia solar e de água das chuvas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos

projetos de construção para a instalação dos sistemas que a mesma se refere, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de fevereiro de 2016.

DEPUTADO ESTADUAL
INÁCIO LOIOLA

JUSTIFICATIVA

Ao deparamos com a atual crise energética, sentimos a necessidade de implementar mecanismos alternativos que possam garantir o abastecimento de água nas cidades, a fim de evitar o colapso do sistema hídrico e os apagões.

Pois bem, um das soluções que vem sendo implementada pelos países desenvolvidos, é o aproveitamento dos efeitos da radiação solar, que pode ser convertida em energia elétrica por meio de painéis ou módulos *fotovoltaicos* e, ainda, a instalação de sistema de captação e reutilização de águas de chuvas para fins não potáveis.

Se não bastassem os benefícios socioambientais, o aproveitamento e o desenvolvimento da energia solar no Estado de Alagoas podem abrir um potencial socioeconômico imensurável para a região, uma vez que está inserida na Região Nordeste, próxima a linha do Equador, onde a luz e o calor solar predominam na maior parte do ano.

O Agreste e o Sertão sobressaem-se nessa nova fronteira de alternativa energética, pois, está mais do que comprovado o potencial de ambas regiões na geração de energia solar, à partir da irradiação, trazendo indubitavelmente uma nova perspectiva socioeconômica.

Sabendo dessas riquezas energéticas que possuímos, empresas detentoras de tecnologia do uso da energia solar prospectam oportunidades de negócios para alavancar investimentos na região. Tamanha vontade pode nos levar sem sombra de dúvida, a instalação de clusters (cadeia produtiva no Estado) que proporcionará emprego, renda e qualidade de vida.

Tecnologia para isso já existe e está comprovada. Podemos afirmar, que os painéis solares para captação de energia solar estão entre os mais confiáveis e eficientes do mundo, com um índice de conversão de 21,5%.

O presente Projeto de Lei a assegura a participação dos empreendimentos imobiliários com a sociedade civil, a fim de garantir a oferta de água para as atuais e futuras gerações, com a instalação de sistemas de captação de energia solar e o reuso de água de chuva.

De modo geral, o Poder Público falha no fornecimento de água e energia elétrica, logo, os estabelecimentos mencionados precisam criar estratégias e mecanismos alternativos. A propósito, sempre que nos deparamos com uma crise energética no país, sentimos a necessidade de diversificar nossas fontes de energia renovável, e com isso, buscar o desenvolvimento em harmonia com o meio ambiente.

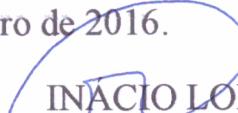
Para tanto, nas construções de novas edificações, adotamos o cuidado de definir que a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar, seja por coletores ou por meio de painéis solares para aproveitamento dessa energia para o aquecimento de água, inclusive a reutilização de águas pluviais, contudo, reduzindo o volume escoado das águas das chuvas, estimulando o reuso direto dessas águas, tendo em vista o uso racional dos recursos hídricos.

Por fim, a implantação de dispositivos para a captação de energia e de água da chuva na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, nos termos do que trata a presente Lei, proporcionará economia de água e protegerá o meio ambiente. Logo, a crescente demanda por energia renovável e de água por parte da população despertará a consciência de seu uso racional, transformando assim este dispositivo em componente obrigatório num futuro bem próximo.

No caso específico da energia alternativa, o Governo do Estado recentemente já deu grande passo ao incentivar que os geradores de energia elétrica de Alagoas possam ter isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nos créditos de energia gerados por unidades consumidoras que se enquadram nas categorias de mini e microgeradores de energia.

Isto posto, espero a compreensão dos Senhores Deputados para a devida aprovação do Projeto de Lei em discussão, bem como, rogo a sensibilidade do Senhor Governador do Estado, para a indispensável sanção.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 23 de fevereiro de 2016.



INACIO LOIOLA
DEPUTADO ESTADUAL